



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador José Carlos Ábile - 2ª SDI
MS 0005899-73.2019.5.15.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIAÇAO E TECELAGEM, EM GERAL, DE MALHARIA E MEIAS, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E DEMAIS EMPRESAS DE BENEF
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

Vistos e etc.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIAÇAO E TECELAGEM, EM GERAL, DE MALHARIA E MEIAS, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E DEMAIS EMPRESAS DE BENEF impetrou mandado de segurança contra ato do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araraquara, que indeferiu o requerimento de tutela de urgência pleiteada nos autos da Ação Coletiva nº 0010318-71.2019.5.15.0151, por meio da qual pretendia a suspensão imediata da eficácia da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, para determinar que o litisconsorte cumpra o Acordo Coletivo de Trabalho, mantendo os descontos das mensalidade/contribuições sindicais assistenciais mensais no importe de 1,5% na folha de pagamento, com repasse para a entidade sindical, sem ônus e sem qualquer outra exigência, sob o argumento de que a Medida Provisória afronta o art. 8º, I, da CF, que veda a interferência do Poder Público na organização sindical, e o inciso IV, que prevê o desconto em folha de pagamento da contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical fixada em assembleia geral. Destacou que menciona contribuição não se confunde com a contribuição sindical e diz que há autorização dos descontos por parte dos trabalhadores filiados. Argumentou, ainda, que a Medida Provisória fere o ato jurídico perfeito, na medida em que os descontos estão previstos nas normas coletivas, e está em desacordo com a Lei nº 13.467/17, que consagra a prevalência do negociado sobre o legislado. Por fim, sustentou, que a medida onera a entidade sindical, obrigando-a a emitir boletos, que geram alto custo.

A liminar foi indeferida não só porque o controle difuso da constitucionalidade da Medida Provisória adentra o mérito da discussão e, portanto, deve ser apreciado em momento oportuno, mas também porque não houve prova de que o litisconsorte tenha deixado de efetuar o desconto das contribuições assistenciais dos empregados filiados ao sindicato impetrante, impedindo o reconhecimento da abusividade da r. decisão.

No entanto, após a interposição de Agravo Interno e da

manifestação do litisconsorte, verifica-se que o inconformismo do impetrante prospera, razão pela qual passo a proferir a presente decisão de retratação, com amparo no art. 278, §2º, do Regimento Interno deste TRT.

A r. decisão atacada foi proferida nos seguintes termos:

"Vistos etc.

Nos termos do art. 300 do CPC, indefiro a tutela requerida, porque ausente prova inequívoca. É necessário ofertar o contraditório à parte reclamada.

À pauta de audiências, notificando-se as partes."

Ao negar o pedido de tutela de urgência, a autoridade apontada como coatora deu validade à Medida Provisória nº873/2019.

De se destacar que a Medida Provisória também está prevista na Constituição Federal (artigo 62), ou seja, é um instrumento com força de lei, adotado pelo Presidente da República, em casos de relevância e urgência. Aliás, a Medida Provisória, até que seja declarada inconstitucional ou esgotado o prazo de sua eficácia, produz efeitos imediatos.

Dessa forma, a princípio, a decisão judicial que aplica Medida Provisória que ainda não foi declarada inconstitucional e cujo prazo de eficácia não se esgotou, não pode ser considerada ilegal ou arbitrária.

No caso em análise, contudo, verifica-se a existência de acordo coletivo de trabalho vigente, em que o sindicato da categoria, ora impetrante, e o litisconsorte, estabeleceram o desconto da contribuição assistencial em folha de pagamento (cláusula 58ª - fl. 105).

A despeito disso, o litisconsorte deixou de realizar os descontos das contribuições assistenciais, conforme comprovado por ocasião da interposição do Agravo Interno e admitido pelo litisconsorte na manifestação de fls. 223/227.

Nesse caso, em que o procedimento relativo aos descontos da parcela e o seu repasse à entidade sindical foi estabelecido pelos próprios convenentes, não se aplicam a eles as disposições da referida Medida Provisória.

De se destacar que o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas tem *status* constitucional (art. 7º, XXVI, da CF) e a questão em análise em nada se relaciona com os direitos dos trabalhadores, mas tão somente com o procedimento adotado para o desconto das contribuições facultativas.

Dessa forma, entendo que se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual, decido revogar a decisão de fls. 143/145 e **deferir em parte a liminar pleiteada**, para que o litisconsorte retome a realização do desconto em folha da contribuição assistencial a partir da intimação desta decisão, na forma estabelecida no acordo coletivo de trabalho, com repasse imediato da quantia ao impetrante, sob pena de multa mensal de R\$100,00 por associado/filiado.

A ordem não atingirá as parcelas vencidas, de forma a não prejudicar os trabalhadores, que não deram causa à ausência de descontos nos meses precedentes.

Determino, por fim, as seguintes providências:

1) Comunique-se à Vara de Origem com urgência da presente decisão;

2) Intime-se o agravante do teor desta decisão e para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do Agravo Interno;

3) Intime-se o litisconsorte;

4) Ao Ministério Público, para emissão de parecer.

Após, voltem.

Campinas, 14 de maio de 2019.

JOSÉ CARLOS ABILE
Desembargador Relator

6



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:
**[JOSE CARLOS
ABILE]**



19051413072992400000042604646

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento>



Documento assinado pelo Shodo

/listView.seam